



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

*Coordenadoria de Débito e Multa*

Certidão de Débito n.º 00604/2019

### CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar n.º 102, de 17/01/2008, publicada no “MG” de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em Sessão da Segunda Câmara, realizada em 07/02/2019, nos termos do Acórdão de fls. 237/241v, publicado no “DOC” de 20/03/2019, constante do **Processo Administrativo n.º 708.732** constituído a partir da conversão do relatório de inspeção realizada na **Câmara Municipal de Unaí**, tendo como escopo a análise das receitas transferidas, o ordenamento de despesas e os demais atos e procedimentos administrativos praticados no período de janeiro a dezembro de 2001, determinou a **restituição** aos cofres do Município de Unaí, pelo Sr. **Lúcio Altair Ribeiro de Sá**, CPF: 541.757.716-20, Presidente da Câmara Municipal, em 2001, residente e domiciliado na Avenida Governador Valadares, n.º 1.634, Apto. 801, Barroca, Unaí, MG, CEP: 38.616-058, no valor histórico total (itens 1 e 2) de R\$55.070,00 (cinquenta e cinco mil e setenta reais), que corrigido monetariamente perfaz a quantia total de **R\$167.439,75** (cento e sessenta e sete mil e quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), assim discriminado: **1)** R\$21.020,00 (vinte e um mil e vinte reais), referente à realização de despesas com publicidade que caracterizam promoção pessoal de autoridades, em violação ao art. 37, § 1º, da CR/88; **2)** R\$34.050,00 (trinta e quatro mil e cinquenta centavos), referente à concessão de subvenções e auxílios financeiros, sem que tenha sido comprovada a efetiva prestação de serviços, tampouco a aplicação dos recursos em serviços especiais de assistência social, médica e educacional, em violação ao art. 70, parágrafo único, da CR/88 e aos arts. 16 e 17 da Lei n.º 4.320/64. Certificamos, ainda, que os valores foram atualizados nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. Os valores da restituição deverão ser atualizados monetariamente na data do recolhimento, de acordo com o art. 364 da Resolução TC-12/2008. É o que consta do mencionado processo. Eu, MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC 08041, Analista de Controle Externo, extraí a presente certidão que assino aos 13 do mês de agosto de 2019. E eu, ANDRÉA LEÃO PINTO, TC 1643-5, Coordenadora de Débito e Multa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em exercício, a subscrevo.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

**CERTIDÃO:** 00604/2019  
**PROCESSO:** 708.732  
**EXERCÍCIO:** 2001  
**NATUREZA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO  
**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI  
**DECISÃO:** SEGUNDA CÂMARA de 07/02/2019  
**PUBLICAÇÃO:** DOC de 20/03/2019  
**TRÂNSITO EM JULGADO:** 23/04/2019  
**RESPONSÁVEL:** LÚCIO ALTAIR RIBEIRO DE SÁ  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EM 2001  
**CPF:** 541.757.716-20

## Restituição

**Valor Histórico Total da Restituição (itens 1 e 2):** R\$55.070,00, assim discriminado:

1) Ressarcimento aos cofres municipais da importância referente à realização de despesas com publicidade que caracterizam promoção pessoal de autoridades, em violação ao art. 37, § 1º, da CR/88 (às fls. 11, 17, 64 a 118, 238v e 239)

**Valor Histórico (item 1):** R\$21.020,00

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
08/2001	R\$11.480,00	3,0446234	R\$34.952,28
09/2001	R\$9.540,00	3,0207594	R\$28.818,04
<b>Valor Corrigido (item 1):</b>			<b>R\$63.770,32</b>

2) Ressarcimento aos cofres municipais da importância referente à concessão de subvenções e auxílios financeiros, sem que tenha sido comprovada a efetiva prestação de serviços, tampouco a aplicação dos recursos em serviços especiais de assistência social, médica e educacional, em violação ao art. 70, parágrafo único, da CR/88 e aos arts. 16 e 17 da Lei n.º 4.320/64 (às fls. 11, 12, 18, 119 a 172, 240 e 241)

**Valor Histórico (item 2):** R\$34.050,00

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
08/2001	R\$34.050,00	3,0446234	R\$103.669,43
<b>Valor Corrigido (item 2):</b>			<b>R\$103.669,43</b>

**Valor Corrigido Total da Restituição (itens 1 e 2):** R\$167.439,75

Os valores históricos da Restituição foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 10/07/2019, conforme Resolução n.º 13/95 deste Tribunal.

**Técnico Responsável:** MARIA DE FÁTIMA DIAS, TC-08041